

ATO EXECUTIVO N.º 443

O Reitor da Universidade do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º A lotação ou remoção de servidor da U.E.G. proceder-se-á por ato do Sub-Reitor para os Assuntos de Planejamento e Coordenação Executiva, ouvido o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho (D.R.T.).

Parágrafo único. A remoção poderá efetuar-se *ex-officio* ou a pedido do Diretor da unidade ou órgão universitário em que o servidor esteja lotado.

Art. 2.º Nenhum pedido de remoção de servidor poderá ser considerado sem fundamentação cabível.

Parágrafo único. Ao Sub-Reitor para os Assuntos de Planejamento e Coordenação Executiva ou ao Reitor, em grau de recurso, cumpre a apreciação do motivo apresentado e a decisão de cada caso.

Art. 3.º É vedado o pedido de remoção de servidor, em decorrência de falta funcional ou infringência de mandamento público ou universitário, se a autoridade a que ele estiver subordinado não houver prescrito a medida disciplinar aplicável ou não comunicar a infração a quem a deva considerar na instância universitária de hierarquia superior.

Parágrafo único. O dirigente de unidade ou órgão universitário não poderá omitir-se à iniciativa da punição de servidor que deixar de atender aos seus deveres ou que, por qualquer forma, revelar-se desqualificado para cumpri-los.

Art. 4.º A frequência do servidor ao trabalho constitui obrigação contratual e o inadimplemento da obrigação somente será tolerado à vista de justificativa comprovada, que tenha apoio em mandamento público ou universitário.

§ 1.º O servidor reincidente em falta não justificada nos termos deste artigo deverá ser suspenso pelo dirigente da unidade ou do órgão universitário em que estiver lotado.

§ 2.º A punição aplicada deverá ser comunicada ao Diretor do D.R.T. e registrada na ficha funcional do servidor punido.

§ 3.º Considerar-se-á motivo de punição, além da falta injustificada e reiterada ao serviço, a chegada com atraso, a saída antecipada ou a interrupção descabida da jornada de trabalho, na hipótese de não terem sido previamente permitidas por decisão da autoridade responsável pela direção da unidade ou órgão em que estiver lotado o servidor faltoso.

§ 4.º A punição aplicada com base no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao Diretor do D.R.T., de imediato, pela autoridade que a tiver impôsto.

§ 5.º Deverá ser punido com a penalidade de suspensão o servidor que reincidir nas faltas mencionadas no parágrafo anterior; se o número de suspensões consecutivas elevar-se a três, caracterizar-se-á a justa causa, para a dispensa, na falta seguinte em que incorrer.

§ 6.º A dispensa por justa causa, na hipótese prevista no parágrafo anterior, deverá ser solicitada ao Reitor pela autoridade universitária que houver aplicado a penalidade.

Art. 5.º O abono de falta só poderá ser concedido ao servidor mediante a apresentação de requerimento instruído com documento hábil, que comprove ser justo o motivo que o tenha impedido de comparecer ao trabalho e, nesta hipótese, será a falta considerada justificada.

§ 1.º O abono poderá envolver a falta parcial ou total ao cumprimento da jornada de trabalho.

§ 2.º Os requerimentos relativos a abonos de faltas, despachados pelo Diretor competente, serão obrigatoriamente remetidos ao D.R.T. dentro de cinco dias, no máximo.

§ 3.º O D.R.T. só considerará os abonos de faltas, para efeito de preparo da folha mensal de pagamento, à vista dos requerimentos referidos neste artigo, e até o limite mensal prevista nos mandamentos universitários.

§ 4.º O Diretor do D.R.T. fica autorizado a cancelar os abonos de faltas concedidos em decorrência de motivos não previstos nos mandamentos públicos ou universitários, ou que excederem o limite mensal pré-estabelecido.

Art. 6.º Constituirá abuso de autoridade a tolerância que induzir o dirigente de unidade ou órgão universitário ao desrespeito das normas constantes deste Ato Executivo.

Parágrafo único. A disposição deste artigo é aplicável a quem quer que, a serviço de unidade ou órgão universitário, possua servidor ou servidores da U.E.G. sob sua direção imediata.

Art. 7.º A falta injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, constituindo prova do abandono de emprego, deverá ser punida com a dispensa, por justa causa, do servidor faltoso.

§ 1.º O ato de dispensa será imediato, após caracterizado o abandono, na hipótese de contar o servidor menos de dez anos de serviço.

§ 2.º Verificado o abandono de emprego do servidor que possuir estabilidade, ou mais de dez anos de efetivo serviço na U.E.G., o fato referido no *caput* deste artigo será levado ao conhecimento do D.R.T., a fim de instruir a documentação necessária ao ajuizamento do inquérito judicial cabível.

§ 3.º Os elementos comprobatórios constantes da documentação, inclusive o rol das testemunhas, deverão ser submetidos ao Reitor para efeito de autorizar o início da ação de rescisão do contrato de trabalho.

Art. 8.º Ao dirigente de unidade ou órgão universitário cumpre pedir ao Reitor, mediante representação, a dispensa por justa causa do servidor recalcitrante que, apesar de punido até três vezes, voltar a faltar ao serviço injustificadamente.

§ 1.º A representação estender-se-á a qualquer outro servidor que, punido com mais de três suspensões por qualquer causa, revelar-se ineficaz na prestação do serviço.

§ 2.º A exigência relativa ao número mínimo de três suspensões, para a rescisão do contrato por justa causa, não se estende à hipótese de cometer o servidor falta de natureza grave, bastante, por si só, para justificar a sua dispensa imediata e independentemente de antecedentes.

Art. 9.º Qualquer servidor é obrigado a apresentar-se ao trabalho em trajas compatíveis e em adequadas condições de asseio, cumprindo-lhe a integral observância dos mandamentos públicos e universitários e das ordens de serviço das autoridades competentes, quanto à pontualidade, assiduidade, permanência e compostura no trabalho e a tôdas as demais regras de conduta moral e funcional.

§ 1.º É dever de qualquer dirigente de unidade ou órgão universitário, assim como dos respectivos prepostos, impor o cumprimento da disposição deste artigo.

§ 2.º O dirigente que faltar ao saneamento de êrro cometido por qualquer servidor direta ou indiretamente sujeito à sua autoridade estará comprometendo a eficácia do serviço e contribuindo para o descrédito da ordem indispensável às atividades universitárias.

Art. 10. Se a irresponsabilidade do dirigente vier a ser caracterizada, por omitir-se êle à fiscalização do cumprimento das normas prescritas neste Ato Executivo, qualquer das autoridades integrantes da administração da U.E.G., indicadas nos arts. 2.º e 3.º, da Resolução n.º 388, de 12 de agôsto de 1971, é competente para impor, por ato próprio, a punição ao servidor responsável.

Art. 11. Nos órgãos universitários relativamente autônomos, compreendidos na disposição do art. 44, do Estatuto, os responsáveis pela respectiva direção indicarão a autoridade a que cumprirá o exercício das atribuições por êste Ato Executivo conferidas ao D.R.T.

Parágrafo único. Se no órgão relativamente autônomo existir Departamento Administrativo, a êste cumprirá o exercício das atribuições.

Art. 12. As disposições constantes dêste Ato Executivo são destinadas ao número restrito de servidores da U.E.G. desatentos aos respectivos deveres.

Art. 13. Êste Ato Executivo entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

U.E.G., em 3 de novembro de 1971

João Lyra Filho